

MENSAGEM/209

Rio Grande, 1º de setembro de 2025

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 045 que **ALTERA O ART. 51 DA LEI 9128, DE 02 DE JANEIRO DE 2024, QUE INSTITUI O SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE.**

A pesca artesanal é uma das principais atividades econômicas e culturais do município do Rio Grande, envolvendo milhares de famílias que dependem dessa renda para sua sobrevivência. Ao longo das décadas, os pescadores construíram trapiches comunitários e coletivos, fundamentais para o embarque e desembarque de tripulantes e servindo como atracadouro das embarcações em demandas logísticas.

Nos últimos anos, essa categoria foi fortemente atingida por eventos climáticos extremos. As enchentes de 2023 e 2024 causaram perdas materiais significativas, destruindo casas, equipamentos e estruturas de pesca. Além disso, afetaram diretamente as safras de pescado e de camarão, reduzindo a renda das famílias e comprometendo a atividade econômica. Em muitos casos, os pescadores ainda não conseguiram se recuperar totalmente desses prejuízos.

Paralelamente, cresce a exigência de órgãos de controle para que os trapiches sejam regularizados e licenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Embora necessária para garantir a proteção ambiental, essa medida pode representar um custo adicional difícil de ser suportado por pescadores de baixa renda, justamente os mais prejudicados pelas recentes enchentes.

Diante desse cenário, a proposta de isenção da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) para pescadores artesanais de baixa renda é uma medida de justiça social. Ela garante que essas comunidades possam regularizar suas estruturas sem comprometer ainda mais sua renda, ao mesmo tempo em que fortalece o processo de licenciamento e ordenamento ambiental.

Trata-se, portanto, de uma medida equilibrada:

- apoia famílias de baixa renda impactadas por desastres recentes;
- incentiva a regularização ambiental, com controle e fiscalização;
- contribui para a preservação da atividade pesqueira, essencial à economia e cultura local.

Por essas razões, pede-se a aprovação da presente alteração legislativa, que representa um apoio concreto à pesca artesanal e à reconstrução das comunidades ribeirinhas e costeiras do município de Rio Grande.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente,

DARLENE TORRADA PEREIRA
Prefeita Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor
Ver. ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE**

PROJETO DE LEI N° 045 DE 1º DE SETEMBRO DE 2025

**ALTERA O ART. 51 DA LEI
9128, DE 02 DE JANEIRO DE
2024, QUE INSTITUI O
SISTEMA DE
LICENCIAMENTO
AMBIENTAL COMO
INSTRUMENTO DA
POLÍTICA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE.**

A PREFEITA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 9.128, de 02 de Janeiro de 2024, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 51 A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) deverá ser recolhida no ato dos pedidos de licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental, bem como dos pedidos de sua renovação, sendo o seu pagamento critério para conhecimento e análise dos conteúdos dos processos, à exceção dos seguintes casos passíveis de isenção:

§ 1º O produtor rural e pescador artesanal, de renda familiar, devidamente comprovada, inferior ou igual a 02 (dois) salários-mínimos, no exercício de atividades relacionadas a sua condição de isenção de TLA, sendo extensiva aos aposentados e pensionistas.

§ 2º As associações, cooperativas de catadores e outros empreendimentos de economia solidária de materiais reutilizáveis e recicláveis, legalmente instituídas, formados exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda, no exercício de atividades relacionadas a sua condição de isenção de TLA.

I – Para efeitos da isenção prevista no parágrafo 1º serão considerados os dados constantes no Cadastro de Produtor Rural.

II – Para efeitos da isenção prevista no parágrafo 2º, serão considerados associados ou cooperativados os devidamente registrados no Cadastro Único (CadÚnico).

Art. 2º Passa a ser incluído o Art. 51-A com a seguinte redação:



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DA PREFEITA**

“Art. 51-A A isenção de que trata o Art. 51 deverá ser requerida junto à Secretaria de Município do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas (SMMA) no ato da abertura do processo de licenciamento ambiental;”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 1º de setembro de 2025

**DARLENE TORRADA PEREIRA
Prefeita Municipal**

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação